



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017112-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALVARO NUNES DA SILVA, é agravado DARPEL CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017112-74.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJS

Agravante: Alvaro Nunes da Silva

Agravada: Darpel Construções Ltda.

Voto nº 31.259

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 2.280.000,00, oriundo de dação em pagamento. O agravante alega que a exigência de registro formal das unidades imobiliárias é descabida e pede a reforma da decisão para habilitação do crédito ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para reabertura da instrução processual. 2. A habilitação de crédito requer comprovação documental da origem e classificação do crédito, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/05. 3. A ausência de documentação comprobatória da origem do crédito inviabiliza a habilitação, conforme precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 397/399 dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito formulado por Álvaro Nunes da Silva.

Inconformado, o habilitante, ora agravante, afirma que o seu crédito, no montante de R\$ 2.280.000,00, é oriundo de instrumento particular de dação em pagamento, celebrado em

11/08/2019, título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC). Sustenta ser descabida a exigência de registro formal das unidades imobiliárias para fins de habilitação de crédito, pois o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 exige apenas comprovação documental do crédito. Alega, ainda, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Pede a reforma da decisão agravada, com a consequente habilitação de seu crédito no quadro geral de credores e, subsidiariamente, a anulação da decisão para a reabertura da instrução processual, permitindo a complementação de documentos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 304/305).

Contraminuta a fls. 308/314.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 320/326).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a decisão agravada:

“[...] Após análise dos autos, verifica-se que o

instrumento de dação em pagamento apresentado carece de registro formal das unidades imobiliárias em nome do requerente, o que compromete a publicidade e a eficácia jurídica dos atos praticados. A ausência de registro formal impede a verificação e a segurança jurídica quanto à titularidade dos bens, elemento essencial para a inclusão de um crédito no quadro geral de credores.

Além disso, a existência de unidades registradas em nome de terceiros evidencia um conflito de direitos que não pode ser dirimido no presente procedimento de habilitação de crédito. Tal situação exige a propositura de ação judicial autônoma, por meio da qual o requerente deverá buscar o reconhecimento de seus direitos e a regularização dos registros imobiliários. Somente após a resolução dessas pendências jurídicas será possível considerar a inclusão do crédito pretendido no processo falimentar, de forma a resguardar os princípios de segurança jurídica e legalidade que regem os processos de falência e recuperação judicial.

Quanto os argumentos trazidos pela requerente, é fundamental destacar que a eficácia de um instrumento de dação em pagamento como título executivo extrajudicial está condicionada à sua formalização adequada, incluindo o registro dos bens envolvidos. Sem isso, não há como assegurar a validade e a exigibilidade da obrigação, especialmente em um contexto falimentar onde a ordem e a clareza são essenciais para a proteção dos interesses de todos os credores.”

origem, entendo que a habilitação do suposto crédito independe do registro das unidades imobiliárias (objeto da dação em pagamento) em nome do requerente. Afinal, se os imóveis já estivessem em nome do habilitante, não haveria crédito a satisfazer.

Contudo, a improcedência do pedido deve ser mantida.

É que, de acordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, **sua origem e classificação**.

Conforme já decidiu a 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do antigo Decreto-lei 7.661/1945: *“A exigência legal de demonstração da origem do crédito justifica-se pela necessidade de verificação da legitimidade dos créditos, com o intuito de impossibilitar que fraudes e abusos sejam cometidos em detrimento dos verdadeiros credores da falida. - Não indicado o negócio, o fato ou as circunstâncias da quais resultariam as obrigações do falido, impõe-se a improcedência do pedido de habilitação do crédito.”* (REsp n. 890.518/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 17/11/2009.) (grifei)

No caso, o habilitante, em sua petição inicial, limitou-se a afirmar que é credor da Falida pela quantia histórica de R\$

2.280.000,00 e que o seu crédito, representado por instrumento particular de dação em pagamento, refere-se a verba de natureza alimentar (pág. 1 dos autos de origem).

Adiante, intimado a apresentar os documentos relativos ao negócio que deu origem ao instrumento de fls. 6/8 (pág. 66), o habilitante afirmou que: “[...] *quanto à origem do negócio de fls. 6/8, cabe esclarecer que o requerente não possui mais cópia da documentação, não tendo o dever legal de guardá-la, diante da novação operacionalizada pela dação em pagamento, notadamente, posto que se trata de título executivo extrajudicial e transcorreu o prazo prescricional daquele outro negócio.*” (fls. 394/396) (grifei)

A não comprovação da origem (e da classificação) do suposto crédito é suficiente para a improcedência do pedido.

De toda forma, acrescento que a existência de título executivo extrajudicial não impede discussões sobre o conteúdo da obrigação originária, notadamente diante da natureza contenciosa do procedimento de habilitação de crédito (REsp n. 992.846/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011.).

Nessa linha, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “*O art. 786 do Novo CPC determina que a obrigação contida no título executivo deva ser certa, líquida e exigível, afastando-se do entendimento de que esses requisitos seriam do título, e*

não da obrigação que se busca satisfazer por meio da execução. [...] A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1021) (grifei).

No caso, inexistente documentação comprobatória da origem do suposto crédito – conforme reconhece o próprio habilitante, repise-se –, não há certeza quanto à existência da obrigação, o que prejudica, inclusive, o exame da classificação desse suposto crédito, nem ao menos indicada pelo agravante.

Por fim, o pedido subsidiário de reabertura da instrução processual também não comporta acolhimento, já que o habilitante foi devidamente intimado para comprovar a origem do crédito, tendo declarado expressamente não ter a respectiva documentação (fls. 394/396).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Sem honorários, pois não fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —